



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros
Praça Cinco de Novembro nº 381 – Centro – CEP 36.900-091 – Manhuaçu – MG-Telefone: 3339-2700
CNPJ: 18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

EDIÇÃO EXTRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU GABINETE DE CRISE INTERSECRETARIAL DE COMBATE AO COVID19 RESOLUÇÃO EXECUTIVA 04/2021

DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando a resolução do Comitê Municipal de Combate ao COVID19 de 01 de Fevereiro de 2021 que determinou extensão de ações deste Gabinete;
Considerando a avaliação dos resultados de contaminação, internações e mortes no mês de Janeiro de 2021 neste município;
Considerando a mudança e a adequação do Protocolo Sanitário promovido pelo Governo de Minas Gerais através do Minas Consciente em 27 de Janeiro de 2021;
Considerando o impacto econômico nas atividades empresariais no município de Manhuaçu;
Considerando que após ampla e irrestrita campanha de divulgação, orientação e educativa uma parcela de agentes econômicos e da população insiste em manter as aglomerações;
Considerando as previsões de cobertura vacinal para 2021;

DECIDE:

- 1 – Emissão por parte do executivo municipal de atualização do decreto 48 /2021 com as seguintes adequações;
- 2 – Solicitar a Secretaria Municipal de Saúde que elabore protocolos sanitários em conformidade com a proposta técnica do Minas Consciente para cada atividade econômica;
- 3 – Solicitar a Secretaria Municipal de Saúde que elabore termo de compromisso técnico a ser disponibilizado para todos os estabelecimentos que estejam ativos e em operação no município de Manhuaçu;
- 4 – Autorizar, em conformidade com orientação do Ministério da Educação, o funcionamento de atendimento de clínicas e aulas práticas vinculadas a cursos de ensino superior da área de saúde;
- 5 – Adotar como fundamento para o novo decreto de funcionamento das atividades comerciais os critérios do Minas Consciente publicado em 27 de Janeiro de 2021;
- 5 – Reforçar a necessidade de campanha para combate à COVID-19 em razão do feriado de Carnaval;
- 6 – Orientar ao executivo e legislativo municipal que não dêem ponto facultativo no feriado de Carnaval a fim de não haver estímulos a viagens e aglomerações em áreas de veraneio.

Manhuaçu, 02 de Fevereiro de 2021

GABINETE DE CRISE INTERSECRETARIAL DE COMBATE

DECRETO Nº 49 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

“Altera o Decreto nº 48 de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de restrição ao fluxo de pessoas e do funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com base no disposto no art. 90, IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a lei nº 13.317 de 24 de setembro de 1999 que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – (2019 - nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que prorrogou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.019, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de julho de 2020, que define “a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos”;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Manhuaçu;

CONSIDERANDO o decreto nº 21 de 06 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública e implementou o Gabinete de Crise em Combate à Covid-16 no município de Manhuaçu;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 48 de 27 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas de restrição ao fluxo de pessoas e do funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia do COVID-19, ocasionando o aumento dos casos de transmissão/contágio no Município de Manhuaçu e a alta taxa de ocupação dos leitos destinados ao tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que compete ao Município o monitoramento dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde e a necessidade de ampliação das medidas de prevenção já tomadas com o objetivo de diminuir os riscos da ocorrência de casos em nossa Municipalidade;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se utilizar todos os meios de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público em geral, e ainda em vias públicas e em transportes públicos coletivos;

CONSIDERANDO as novas regras propostas pelo Governo de Minas Gerais para o Minas Consciente em 27 de Janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução 04 do Gabinete de Crise para o combate à COVID-19 do Município de Manhuaçu, determinando a restrição de circulação de pessoas e atividades no Município,

DECRETA:

OBJETIVO

Art. 1º - Fica determinado, além da observância aos protocolos sanitários determinados pelo Ministério da Saúde, o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços conforme as disposições deste decreto, e prorrogado o estado de calamidade pública em decorrência do agravamento da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), de acordo com o decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020 e o Decreto Municipal nº 21, de 06 de janeiro de 2021.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º - Este decreto aplicar-se-á as pessoas jurídicas de direito público interno municipal, aos entes privados e às pessoas naturais.



Art. 3º - Durante o prazo de estado de calamidade pública previsto no Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020 e Decreto Municipal nº 21 de 06 de janeiro de 2021, fica determinada a não aglomeração de pessoas em vias públicas, ressalvado o direito constitucional de reunião, desde que atendidas as determinações dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes, sendo vedada a utilização de espaços públicos como vias, logradouros e praças para realização de preparo de alimentos e consumo de bebidas alcoólicas em grupo.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Manhuaçu poderão funcionar desde que observados os protocolos e diretrizes fixados pelo Gabinete Municipal de Crise Intersecretarial de Combate ao Covid-19.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial do município, independente do ramo de atividade, desde que apresentados os protocolos sanitários à Secretaria Municipal de Saúde de Manhuaçu - MG e com a assinatura em Termo de Compromisso e responsabilidade disponibilizado ao final desse decreto.

§ 1º: A pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que não entregarem ao Serviço de Vigilância Sanitária o referido termo devidamente assinado, estarão impedidas de manter o seu funcionamento;

§ 2º: Fica determinada ainda a obrigatoriedade de fixação de cartazes e informativos do Disk Denúncia com relação a aglomerações bem como informativos sobre prevenção à COVID-19 que deverão estar afixados na entrada dos estabelecimentos e dispostos nas áreas de maior fluxo de pessoas.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Deverá haver controle de entrada de clientes, orientado e sinalizado, interna e externamente, limitando o acesso e o número de pessoas no recinto, não permitindo aproximação menor que 03 (três) metros entre as pessoas.

Art. 7º - Deverão ser intensificadas as ações de limpeza e desinfecção, com a criação de procedimento padronizado, em especial, em locais frequentemente tocados.

Art. 8º - Deverão ser disponibilizadas, em quantidade proporcional ao tamanho do estabelecimento, solução alcoólica a 70% e/ou pia com sabonetes líquidos para higienização de mãos de funcionários e clientes.

Art. 9º - Haverá, obrigatoriamente, a divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia ao Coronavírus, com os protocolos específicos do segmento da atividade, nos termos deste decreto.

Art. 10 - Os estabelecimentos deverão observar além dos protocolos estabelecidos para o seu ramo de atividade:

I – Evitar o uso de itens compartilhados;

II – Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao menos tempo nos estabelecimentos;

III – Estimular o teletrabalho;

IV – Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período, respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas;

V – Considerar a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, copas e espaços comuns) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;

VI – Aumentar a frequência de limpeza de superfícies constantemente tocadas, como telefones, botões de elevadores, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, menus e cardápios de restaurantes.

Art. 11 - Fica atribuída aos comércios, restaurantes, prestadores de serviços, casas lotéricas, instituições financeiras, indústrias e qualquer empreendimento em funcionamento no município, a responsabilidade por filas externas, devendo estes controlar, orientar e sinalizar, externamente ao estabelecimento, não permitindo aproximação menor que 03 (três) metros entre as pessoas sob pena de suspensão do alvará de localização e funcionamento com sua imediata interdição.

Art. 12 - Nos termos da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017 e da Lei nº 14.019, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de julho de 2020, os estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais são responsáveis por exigir o uso de máscaras de proteção facial e a utilização de álcool em gel 70% por seus clientes, empregados e prestadores de serviços em suas dependências.

Parágrafo único - Os estabelecimentos poderão oferecer máscaras descartáveis aos seus frequentadores, podendo ser de forma gratuita ou paga, não se aplicando a cobrança aos funcionários dos estabelecimentos.

DAS ATIVIDADES PROVISORIAMENTE VEDADAS

Art. 13 - Não poderão ser realizados durante o período de vigência do estado de calamidade, ficando vedada a concessão de alvará de licença e funcionamento:

I – Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais abertos, que promovam a aglomeração de pessoas;

II - Boates, espaços privados de recreação e salões de festas.

Art. 14 - A vedação de que trata o artigo anterior não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas às regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;

III - As igrejas, templos, demais espaços destinados a cultos religiosos, que deverão observar o limite de 50% de sua capacidade;

IV - Às atividades dos poderes legislativo, executivo e judiciário que seja de interesse coletivo e evento oficial, limitado a 50% de sua capacidade.

V - Os cinemas, teatros, clubes, quadras e campos esportivos, casas de espetáculos, centros culturais, bibliotecas e atividades afins, limitados a 50 % da sua capacidade.

Art. 15- A inobservância do disposto no artigo anterior, sujeitará a empresa ou prestador de serviço infrator notificação e multa na forma da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, bem como suspensão do seu alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias ou em caso de reincidência cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento, conforme os ditames legais.

Art. 16 - Também não se inserem nas vedações os serviços públicos prestados ou realizados pelo município, pelo Estado ou pela União, se a conveniência administrativa os reputar como necessários, devendo ser observados, ainda assim, medidas sanitárias de distanciamento entre os participantes, limitação da capacidade dos espaços físicos, uso obrigatório de máscara de proteção facial e fornecimento de solução alcoólica a 70% e/ou pia com sabonete líquido para higienização de mãos dos presentes.

DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONTES E CONGÊNERES

Art. 17 - Os, bares, restaurantes, cantinas, empórios, lanchonetes, lojas de conveniências instaladas em postos de gasolina, praças de alimentação em galerias, shopping centers e qualquer serviço de alimentação, poderão funcionar abertos ao público de segunda-feira a domingo de 06:00 horas até as 23:00 horas.

§1º - Não se aplica a restrição de horário para serviços exclusivamente internos e os voltados para entrega em domicílio (delivery) ou retirada no local, bem como os de manutenção e limpeza.

§2º - Ficam excluídas das determinações constantes no caput deste artigo as padarias e os estabelecimentos localizados nas margens de rodovias.

Art. 18 - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão observar a sua capacidade de atendimento, com espaçamento mínimo de 03 (três) metros entre seus clientes.

§1º - Os estabelecimentos localizados em "shoppings" ou galerias poderão utilizar o espaço interno designado para distribuição de mesas, observada o distanciamento estabelecido no artigo 17, e em conformidade com o protocolo sanitário submetido ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§2º - Os estabelecimentos deverão observar a não aglomeração de pessoas em uma única mesa ou ponto de atendimento, devendo exigir o uso de máscaras para circulação interna, exceto para o consumo, e atendendo ao protocolo sanitário apresentado ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal com respeito à utilização das mesas e o seu distanciamento.

§3º - É permitido o consumo em balcões, desde que o local seja higienizado após o uso, os clientes sejam atendidos sentados, e que haja um espaçamento de pelo menos 03 (três) metros entre eles.

§4º - Os estabelecimentos especializados em servir alimentos e bebidas, disponibilizarão em todas as mesas solução alcoólica a 70% ou álcool em gel para higienização e esterilização das mãos. É recomendável que sejam disponibilizadas máscaras descartáveis para venda ao consumidor.

§5º - É de responsabilidade dos estabelecimentos evitarem aglomerações, filas e fluxo intendo de pessoas em seu interior e em sua área externa.

Art. 19 - Não são permitidos serviços de entretenimento dentro dos restaurantes, bares e estabelecimentos de alimentação e bebidas.

Art. 20 - No caso de estabelecimentos que forneçam serviço de self-service, além do cumprimento do disposto nos artigos anteriores, deverão disponibilizar, em local próximo à entrada ou início da fila de autosserviço, solução alcoólica a 70% para os clientes, mantendo embalados os talheres em invólucros de papel ou plástico, os quais deverão ser colocados em local para a retirada do próprio cliente, bem como luvas descartáveis para que o cliente possa se servir.

Art. 21 - Os estabelecimentos de alimentação, visando à comprovação do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, deverão adotar procedimentos que atestem o número de pessoas atendidas no local em relação à sua capacidade, com efetivo controle de entrada de clientes e sinalização interna quanto à necessidade de utilização de máscara para circulação dentro do estabelecimento e locais conexos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos são os responsáveis exclusivos pela manutenção de medidas sanitárias com vistas a evitar a não contaminação pelo Coronavírus no interior das suas dependências, devendo observar o distanciamento e a utilização de máscaras por clientes, funcionários e seus prestadores de serviço, além da higiene e desinfecção do estabelecimento.

DOS CLUBES E ESPAÇOS PRIVADOS DE RECREAÇÃO

Art. 22 - Os clubes e espaços privados de recreação para atendimento ao público deverão observar os protocolos e diretrizes fixadas pela Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como apresentar protocolo sanitário ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal que regerá essas atividades que bem como a capacidade máxima de atendimento aos associados.



DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 23 - Ficam permitidos os atendimentos, consultas e procedimentos ambulatoriais eletivos, tais como atendimento médico, fisioterápico (reabilitação), odontológico, fonoaudiológico, terapia ocupacional, o atendimento individualizado prestado por educador físico, atendimento psicológico, serviços de diagnóstico por laboratório de análises Clínicas, demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial de forma presencial, na rede privada e de saúde suplementar, priorizando-se o atendimento remoto, por meio de aplicativos ou contato telefônico.

Art. 24 - Além das recomendações específicas dos Conselhos Regionais de cada categoria discriminada no art. 20º deste decreto, os estabelecimentos e profissionais de saúde deverão manter medidas de distanciamento social, uso adequado de equipamento de proteção individual, intensificação de higienização de ambientes e controle de agenda para não aglomeração de pessoas.

DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 26 - As empresas de transportes públicos que atuem no Município de Manhuaçu terão como limite de passageiros 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de seus veículos, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

§1º - Nos termos dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente Decreto, é obrigatório o uso de máscaras no interior de veículos de transporte público.

§2º - A não utilização de máscaras no interior de veículos de transporte público sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa, prevista na Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica e multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

§3 - Os veículos deverão ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (SARS-CoV-2).

DO TRANSPORTE POR TAXI E OU APLICATIVO

Art. 27 - O transporte por taxi e ou aplicativo, que atue no Município de Manhuaçu, terá como limite máximo de 3 (três) passageiros por viagem, além do motorista.

§1º - Nos termos dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente decreto, é obrigatório o uso de máscaras no interior de veículos de transporte.

§2º - Os veículos deverão conter álcool gel 70% para a utilização dos passageiros e motoristas, bem como ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (SARS-CoV-2).



§3º - A não utilização de máscaras no interior do veículo de transporte sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa, prevista na Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica e ou natural e multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

DA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

Art. 27 - Os condomínios e as associações de moradores são responsáveis por respeitar as medidas sanitárias para o uso de áreas comuns abertas, observadas as diretrizes dos órgãos de saúde quanto à necessidade do uso de máscaras e álcool gel, não aglomeração e distanciamento.

Parágrafo único - A utilização de espaços destinados a eventos como salões de festas, espaços gourmets e churrasqueiras das áreas comuns em associações de moradores de condomínios deverão ser objeto de decisão interna da assembleia, norteadas pela promoção e continuidade de condutas de distanciamento, prevenção, higiene e desinfecção, respeito a grupos de risco e a fixação do limite de frequentadores por evento, devendo tais deliberações constar em ata de condomínio sob pena de responsabilização penal do síndico.

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 28 - Os velórios municipais terão duração máxima de até 02 (duas) horas, respeitando o limite de 30% da capacidade máxima conforme determinado pela administração do Cemitério Parque.

Parágrafo único - Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna funerária, podendo os hospitais e serviços de urgência definir, por escrito, sobre a necessidade, ou não, de tal procedimento.

DAS ACADEMIAS

Art. 29 - Os estabelecimentos de academias de ginástica, escolas de práticas esportivas e congêneres deverão limitar seu atendimento a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de atendimento, respeitado o distanciamento mínimo de três metros e as medidas preventivas previstas neste decreto e na legislação federal e estadual aplicável.

DAS QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 30 - É vedada a realização de festas ou confraternizações e eventos esportivos em quadras ou campos que gerem aglomerações ou que tenha público.

§ único - Não se aplicam as restrições do *caput* desse artigo as atividades esportivas que não tenha público ou espectadores.

Art. 31 - Permanece vedada a realização de atividades em academias públicas instaladas em praças e vias.



DAS PENALIDADES E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto poderá acarretar na imediata emissão de auto de infração, obrigando o infrator a interromper e a reparar se for o caso, a ação infringente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 04 de 12 de dezembro de 2017, bem como o presente decreto. Confirmada a infração será arbitrada ao infrator, multa e demais sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.

§1º - A reincidência disposta no artigo anterior acarretará suspensão por 30 (trinta) dias do alvará de localização e funcionamento, bem como a imposição de multa classificada como infração gravíssima.

§2º - Acarretará em caso de nova reincidência do estabelecimento, a cassação do alvará de localização e funcionamento, com a consequente interdição, nos termos da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017, Código de Posturas do Município de Manhuaçu, além da aplicação de nova multa classificada como gravíssima.

Art. 33 - A fiscalização do integral cumprimento das disposições deste Decreto caberá aos fiscais da administração municipal, bem como dos demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

Art. 34 - Os órgãos de fiscalização do município, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, poderão notificar, multar, além de interditar provisoriamente os estabelecimentos que descumpram as medidas de prevenção à COVID-19 previstas neste decreto.

§1º - A interdição será provisória, mediante recolhimento do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento e fechamento do local enquanto não restituída a autorização, devendo ser o documento entregue ao Secretário Municipal de Fazenda.

§2º - o funcionamento de estabelecimento sem alvará municipal sujeitará o infrator às sanções da lei, inclusive cancelamento definitivo do mesmo com interdição permanente de sua atividade.

§3º - Os estabelecimentos que forem alvos de interdição provisória poderão abrir processo administrativo solicitando a restituição do documento, expondo suas razões e quitando eventuais multas impostas, ressalvado o direito de recurso quanto às penalidades.

§4º - O alvará será restituído mediante preenchimento de termo de compromisso pelo empreendedor, responsabilizando-se pelo integral cumprimento das disposições dos protocolos e diretrizes fixados pela Lei 14.019 de 02 de julho de 2020, Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como o presente Decreto, sob pena de cassação do alvará nos termos da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 2017.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Art. 35 - O serviço público municipal deverá funcionar em conformidade com os protocolos e diretrizes fixadas pela Portaria nº 2.789 de 14 de outubro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como os estipulados por este decreto, ressalvadas as exceções nele previstas.

DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS:

Art. 36 - Ficam suspensas as concessões de licenças ou alvarás para realização de quaisquer eventos que promovam a aglomeração ou o fluxo excessivo de pessoas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 37 - Permanecem suspensas as atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino curricular, exceto para o ensino infantil, fundamental I e escolas de idiomas que ficam autorizados a disponibilizar cursos nessa modalidade a partir do dia 08/02/2021.

§1º Para a autorização de funcionamento se faz necessário que os estabelecimentos autorizados a funcionarem no caput deste artigo a assinarem termo de compromisso com a administração pública municipal bem como que os educandários mantenham registro de termo de compromisso dos pais e responsáveis que enviarem seus filhos para assistirem aula de forma presencial.

§2º Ficam autorizadas, desde que em conformidade com as orientações do Ministério da Educação e com o protocolo apresentado a Secretaria de Saúde o funcionamento de clínicas e aulas práticas vinculadas a cursos de ensino superior da área de saúde.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 39 - Permanecem suspensas as visitas aos centros de permanência de idosos, instituições de acolhimento e congêneres.

Art. 40 - Fica determinada a retomada das inspeções para renovação de alvará sanitário nos estabelecimentos de serviço de saúde e nos estabelecimentos de serviço de interesse à saúde.

Art. 41 - O Alvará provisório terá validade de 90 (noventa dias) e será impresso antes da vistoria da vigilância sanitária, exceto nos casos de renovação de serviços de saúde de Alto Risco, de acordo com a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.963, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

VIGÊNCIA:

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data 03 de Fevereiro de 2021.

Art. 44 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário ou que com este Decreto se incompatibilizem, em especial o Decreto 379 de 28 de março de 2020, o Decreto 43 de 20 de janeiro de 2021 e o Decreto 48 de 27 de janeiro de 2021.

Manhuaçu/MG, 03 de Fevereiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
MANHUAÇU**

SAÚDE

ANEXO AO DECRETO Nº 49 DE 03 FEVEREIRO DE 2021

**TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA
CONTROLE DA PANDEMIA COVID-19**

Declaro estar ciente dos riscos da transmissão da doença e que
deverei colaborar efetivamente para manter as medidas de prevenção e proteção de
funcionários e clientes, contribuindo para o controle da pandemia de Covid-19 com o
compromisso de:

- a) Manter-me atualizado, por meio de fontes confiáveis, sobre as formas de transmissão da Covid-19 e sobre as medidas de prevenção e proteção dos funcionários e clientes do meu estabelecimento;
- b) Cumprir a obrigatoriedade do uso da máscara dentro das instalações, por todos os funcionários, clientes e/ou frequentadores, fornecendo a quantidade de máscaras em número suficiente para cada funcionário;
- c) Orientar e incentivar a prática da etiqueta respiratória por todos;
- d) Providenciar sabonete líquido, papel toalha e lixeira em todas as pias de lavagens das mãos para uso dos funcionários e clientes;
- e) Providenciar álcool em gel (70%) para uso dos clientes e dos trabalhadores em locais de fácil acesso;
- f) Orientar os funcionários para evitar o uso compartilhado de objetos;
- g) Manter o ambiente de trabalho limpo e arejado, com portas e janelas abertas, sempre que for possível, evitando o uso de ar-condicionado;
- h) Identificar objetos e superfícies mais frequentemente tocados, com maior risco de contaminação no ambiente de trabalho, garantindo a desinfecção o maior número de vezes ao longo do dia;

Rua Mellin Abi Ackel, 600, Todos os Santos- Manhuaçu - Minas Gerais
Telefone: (33) 3339.2783 | saude@manhuacu.mg.gov.br
www.manhuacu.mg.gov.br



**PREFEITURA DE
MANHUAÇU**

SAÚDE

i) Providenciar em quantidade adequada os produtos de higienização e desinfecção das superfícies (álcool 70%, água sanitária, sabão e outros produtos para desinfecção);

j) Orientar o funcionário responsável pela limpeza para fazer a desinfecção de forma correta, bem como orientar as medidas de segurança para que ele não fique exposto à contaminação;

k) Avaliar a capacidade máxima de clientes e funcionários dentro do ambiente de forma a garantir a distância segura, observando os protocolos e orientações do Minas Consciente;

l) Proibir aglomerações de pessoas e limitar o número de clientes em atendimento, observando os protocolos e orientações do Minas Consciente;

m) Organizar filas e fazer marcação no piso garantindo o distanciamento mínimo, dentro e fora do estabelecimento;

Declaro estar ciente, de que a qualquer momento a Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar mudanças de minha conduta em função de alterações no cenário epidemiológico do município.

Declaro que entregarei o protocolo sanitário à Secretaria Municipal de Saúde a qual utilizará para fins de fiscalizações sanitárias em meu estabelecimento.

Manhuaçu, 03 de Fevereiro de 2021.

Assinatura do Responsável pela Empresa

Rua Mellin Abi Ackel, 600, Todos os Santos- Manhuaçu - Minas Gerais
Telefone: (33) 3339.2783 | saude@manhuacu.mg.gov.br
www.manhuacu.mg.gov.br



**PREFEITURA DE
MANHUAÇU**


SAÚDE

Nome da Empresa

CNPJ

Nome Completo do responsável legal

CPF do responsável legal



Rua Mellin Abi Ackel, 600, Todos os Santos- Manhuaçu - Minas Gerais
Telefone: (33) 3339.2783 | saude@manhuacu.mg.gov.br
www.manhuacu.mg.gov.br



MANHUAÇU
COVID ZERO



a sua atitude preserva
vidas e a economia

MANTER O COMÉRCIO ABERTO DEPENDE DE TODOS NÓS!

NOME DA EMPRESA: _____

CNPJ: _____

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____

REGRAS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO



USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA



DISPONIBILIZAR ÁLCOOL EM GEL



MANTER O DISTÂNCIAMENTO
DE 2 METROS



MANTER O AMBIENTE
AREJADO

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE



33 99129-0015

LIGUE OU ENVIE UMA MENSAGEM NO WHATSAPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU-MG
PREGÃO ELETRÔNICO 58/2020
HOMOLOGAÇÃO

De acordo com a Ata da Comissão e Parecer Jurídico referente ao Processo Licitatório "Pregão Presencial nº. 58/2020", - AQUISICAO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL, SAUDE MENTAL, ATENCAO BASICA E CUMPRIMENTO DE DETERMINACAO JUDICIAL." homologo nos termos da Lei para empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** o lote (lote 352) no valor de R\$ 0,3600, (lote 361) no valor de R\$ 0,0720, (lote 362) no valor de R\$ 0,3840 no valor total de **R\$ 174.420,00**, **BH FARMA COMERCIO LTDA** o lote (lote 340) no valor de R\$ 0,4000, (lote 345) no valor de R\$ 5,0000, (lote 348) no valor de R\$ 0,6800, (lote 349) no valor de R\$ 9,0000 no valor total de **R\$ 143.700,00**, **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA** o lote (lote 344) no valor de R\$ 2,1790, (lote 350) no valor de R\$ 48,5200, (lote 354) no valor de R\$ 2,8500, (lote 363) no valor de R\$ 0,5000 no valor total de **R\$ 329.529,00**, **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA** o lote (lote 355) no valor de R\$ 18,5000, (lote 356) no valor de R\$ 0,1470 no valor total de **R\$ 149.587,50**, **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA..** o lote (lote 337) no valor de R\$ 11,0000, (lote 338) no valor de R\$ 21,0000, (lote 341) no valor de R\$ 0,1730 no valor total de **R\$ 156.637,50**, **DRM DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA** o lote (lote 47) no valor de R\$ 18,6300, (lote 53) no valor de R\$ 11,0900, (lote 68) no valor de R\$ 5,9400, (lote 74) no valor de R\$ 17,0000, (lote 75) no valor de R\$ 4,2200, (lote 80) no valor de R\$ 28,2800, (lote 99) no valor de R\$ 0,0900, (lote 108) no valor de R\$ 27,7200, (lote 111) no valor de R\$ 125,4000, (lote 116) no valor de R\$ 0,0800, (lote 117) no valor de R\$ 0,1300, (lote 120) no valor de R\$ 0,2500, (lote 123) no valor de R\$ 0,4700, (lote 138) no valor de R\$ 0,0900, (lote 145) no valor de R\$ 0,4800, (lote 156) no valor de R\$ 5,5000, (lote 175) no valor de R\$ 49,6500, (lote 185) no valor de R\$ 0,3700, (lote 198) no valor de R\$ 0,2290, (lote 204) no valor de R\$ 0,0700, (lote 207) no valor de R\$ 0,3180, (lote 208) no valor de R\$ 0,2370, (lote 209) no valor de R\$ 0,1000, (lote 211) no valor de R\$ 0,1680, (lote 230) no valor de R\$ 0,1490, (lote 266) no valor de R\$ 3,3800, (lote 301) no valor de R\$ 0,5300 no valor total de **R\$ 343.617,90**, **GLOBALMIX DIST MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - EPP** o lote (lote 28) no valor de R\$ 2,2900, (lote 41) no valor de R\$ 0,7250, (lote 45) no valor de R\$ 0,7090, (lote 50) no valor de R\$ 2,5200, (lote 57) no valor de R\$ 7,2900, (lote 63) no valor de R\$ 1,2400, (lote 85) no valor de R\$ 0,1790, (lote 87) no valor de R\$ 1,8900, (lote 97) no valor de R\$ 0,1220, (lote 102) no valor de R\$ 2,6250, (lote 160) no valor de R\$ 0,2000, (lote 165) no valor de R\$ 0,1950, (lote 169) no valor de R\$ 0,2690, (lote 194) no valor de R\$ 0,2690, (lote 195) no valor de R\$ 4,4000, (lote 196) no valor de R\$ 0,5500, (lote 199) no valor de R\$ 10,9700, (lote 200) no valor de R\$ 0,2000, (lote 205) no valor de R\$ 1,1100, (lote 206) no valor de R\$ 2,1790, (lote 212) no valor de R\$ 4,3000, (lote 213) no valor de R\$ 0,0860, (lote 216) no valor de R\$ 0,2280, (lote 219) no valor de R\$ 0,4090, (lote 220) no valor de R\$ 0,8420, (lote 239) no valor de R\$ 0,0440, (lote 240) no valor de R\$ 0,0400, (lote 244) no valor de R\$ 0,2180, (lote 251) no valor de R\$ 0,0430, (lote 260) no valor de R\$ 0,1100, (lote 271) no valor de R\$ 0,0540, (lote 282) no valor de R\$ 0,0280, (lote 290) no valor de R\$ 0,0900, (lote 291) no valor de R\$ 0,0900, (lote 295) no valor de R\$ 0,0930, (lote 300) no valor de R\$ 7,6500, (lote 308) no valor de R\$ 0,0690, (lote 312) no valor de R\$ 0,1990, (lote 314) no valor de R\$ 0,0440, (lote 315) no valor de R\$ 0,6000, (lote 316) no valor de R\$ 1,2000, (lote 343) no valor de R\$ 1,1100, (lote 365) no valor de R\$ 0,0690 no valor total de **R\$ 797.881,40**, **HOSPVIDA LTDA EPP** o lote (lote 2) no valor de R\$ 25,5000, (lote 10) no valor de R\$ 4,0900, (lote 22) no valor de R\$ 7,7300, (lote 25) no valor de R\$ 4,7000, (lote 30) no valor de R\$ 0,3600, (lote 31) no valor de R\$ 0,4200, (lote 38) no valor de R\$ 1,1800, (lote 39) no valor de R\$ 1,5000, (lote 46) no valor de R\$ 9,2000, (lote 48) no valor de R\$ 1,8990, (lote 58) no valor de R\$ 0,5600, (lote 61) no valor de R\$ 0,4200, (lote 67) no valor de R\$ 2,9800, (lote 71) no valor de R\$ 0,5600, (lote 72) no valor de R\$ 18,9000, (lote 73) no valor de R\$ 3,8900, (lote 83) no valor de R\$ 2,1580, (lote 106) no valor de R\$ 53,0300, (lote 148) no valor de R\$ 0,4100, (lote 158) no valor de R\$ 0,4700, (lote 225) no valor de R\$ 0,5800, (lote 261) no valor de R\$ 0,4200, (lote 267) no valor de R\$ 1,1300, (lote 272) no valor de R\$ 23,0000, (lote 276) no valor de R\$ 1,3000, (lote 285) no valor de R\$ 0,1180, (lote 286) no valor de R\$ 0,2100, (lote 313) no valor de R\$ 0,0800, (lote 322) no valor de R\$ 0,1750 no valor total de **R\$ 308.807,00**,

INOVAMED HOSPITALAR LTDA o lote (lote 334) no valor de R\$ 6,3500, (lote 339) no valor de R\$ 1,7400, (lote 358) no valor de R\$ 0,1590, (lote 360) no valor de R\$ 0,0830 no valor total de **R\$ 271.380,00**, **J PHARMA HOSPITALAR LTDA-ME** o lote (lote 24) no valor de R\$ 3,2700, (lote 56) no valor de R\$ 6,0900, (lote 203) no valor de R\$ 1,1300, (lote 258) no valor de R\$ 0,0410, (lote 259) no valor de R\$ 0,0670, (lote 325) no valor de R\$ 0,0430 no valor total de **R\$ 72.604,00**, **MD FARMA DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA** o lote (lote 12) no valor de R\$ 0,7300, (lote 42) no valor de R\$ 2,2210, (lote 55) no valor de R\$ 1,3400, (lote 59) no valor de R\$ 0,9500, (lote 70) no valor de R\$ 2,8800, (lote 149) no valor de R\$ 0,5300, (lote 155) no valor de R\$ 0,2930, (lote 167) no valor de R\$ 11,1780, (lote 174) no valor de R\$ 0,1730, (lote 181) no valor de R\$ 0,1900, (lote 189) no valor de R\$ 0,4400, (lote 217) no valor de R\$ 6,0200, (lote 231) no valor de R\$ 0,1240, (lote 236) no valor de R\$ 0,2500, (lote 241) no valor de R\$ 1,0900, (lote 242) no valor de R\$ 0,3850, (lote 247) no valor de R\$ 0,1940,



(lote 248) no valor de R\$ 2,1800, (lote 252) no valor de R\$ 0,0690, (lote 253) no valor de R\$ 7,8900, (lote 254) no valor de R\$ 1,5780, (lote 265) no valor de R\$ 0,2190, (lote 270) no valor de R\$ 0,7600, (lote 294) no valor de R\$ 2,2900, (lote 296) no valor de R\$ 0,1050, (lote 298) no valor de R\$ 0,0990, (lote 299) no valor de R\$ 0,1280, (lote 303) no valor de R\$ 5,7900, (lote 304) no valor de R\$ 1,9800, (lote 310) no valor de R\$ 0,1000, (lote 311) no valor de R\$ 7,3920, (lote 347) no valor de R\$ 2,1800 no valor total de **R\$ 438.916,16**, **MED CENTER CORMERCIAL LTDA** o lote (lote 346) no valor de R\$ 0,4390, (lote 357) no valor de R\$ 0,1300 no valor total de **R\$ 92.338,50**, **POUSO FARMA HOSPITALAR LTDA** o lote (lote 1) no valor de R\$ 4,3700, (lote 5) no valor de R\$ 2.470,0000, (lote 13) no valor de R\$ 8,8800, (lote 23) no valor de R\$ 8,1000, (lote 33) no valor de R\$ 18,4900, (lote 44) no valor de R\$ 0,5500, (lote 49) no valor de R\$ 1,1000, (lote 54) no valor de R\$ 1,1800, (lote 62) no valor de R\$ 1,1000, (lote 64) no valor de R\$ 7,9000, (lote 69) no valor de R\$ 2,8000, (lote 88) no valor de R\$ 32,1600, (lote 92) no valor de R\$ 39,0000, (lote 93) no valor de R\$ 1,2000, (lote 96) no valor de R\$ 0,2900, (lote 100) no valor de R\$ 1,1400, (lote 101) no valor de R\$ 4,8000, (lote 119) no valor de R\$ 0,1200, (lote 127) no valor de R\$ 1,5000, (lote 150) no valor de R\$ 0,1290, (lote 151) no valor de R\$ 0,1900, (lote 157) no valor de R\$ 1,8200, (lote 162) no valor de R\$ 1,4900, (lote 163) no valor de R\$ 1,6900, (lote 168) no valor de R\$ 5,9000, (lote 197) no valor de R\$ 0,1480, (lote 214) no valor de R\$ 0,1400, (lote 215) no valor de R\$ 4,8000, (lote 221) no valor de R\$ 0,1100, (lote 222) no valor de R\$ 0,4900, (lote 227) no valor de R\$ 29,8000, (lote 235) no valor de R\$ 0,1660, (lote 237) no valor de R\$ 7,8000, (lote 238) no valor de R\$ 0,2900, (lote 245) no valor de R\$ 0,1400, (lote 262) no valor de R\$ 9,1000, (lote 263) no valor de R\$ 3,6000, (lote 264) no valor de R\$ 0,1600, (lote 275) no valor de R\$ 0,4500, (lote 277) no valor de R\$ 0,0600, (lote 283) no valor de R\$ 1,2500, (lote 284) no valor de R\$ 0,1590, (lote 292) no valor de R\$ 0,0900, (lote 293) no valor de R\$ 0,0890, (lote 305) no valor de R\$ 0,2000, (lote 307) no valor de R\$ 14,8000, (lote 317) no valor de R\$ 0,4500, (lote 319) no valor de R\$ 0,0800, (lote 320) no valor de R\$ 0,1500, (lote 327) no valor de R\$ 0,1700, (lote 328) no valor de R\$ 0,1600, (lote 331) no valor de R\$ 0,2300, (lote 332) no valor de R\$ 2.470,0000, (lote 333) no valor de R\$ 8,8800, (lote 342) no valor de R\$ 0,0500, (lote 353) no valor de R\$ 9,1000, (lote 364) no valor de R\$ 14,8000, (lote 366) no valor de R\$ 2,4000, (lote 367) no valor de R\$ 0,2300 no valor total de **R\$ 1.135.236,30**, **PROATIVA HOSPITALAR EIRELI** o lote (lote 26) no valor de R\$ 0,3200, (lote 170) no valor de R\$ 0,4900, (lote 179) no valor de R\$ 0,6070, (lote 223) no valor de R\$ 0,3800, (lote 224) no valor de R\$ 0,2640, (lote 226) no valor de R\$ 1,0780, (lote 229) no valor de R\$ 0,4760, (lote 280) no valor de R\$ 0,1400, (lote 288) no valor de R\$ 0,9240, (lote 318) no valor de R\$ 0,0810, (lote 324) no valor de R\$ 0,8770 no valor total de **R\$ 105.270,40**, **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** o lote (lote 335) no valor de R\$ 2,8900 no valor total de **R\$ 43.350,00**, **TS FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI** o lote (lote 9) no valor de R\$ 0,7220, (lote 19) no valor de R\$ 8,1000, (lote 29) no valor de R\$ 1,3550, (lote 78) no valor de R\$ 0,3800, (lote 79) no valor de R\$ 13,8330, (lote 82) no valor de R\$ 33,4000, (lote 103) no valor de R\$ 8,3350, (lote 128) no valor de R\$ 8,1620, (lote 137) no valor de R\$ 1,2190, (lote 142) no valor de R\$ 0,1260, (lote 154) no valor de R\$ 0,0920, (lote 166) no valor de R\$ 0,5010, (lote 176) no valor de R\$ 0,8260, (lote 202) no valor de R\$ 0,6800, (lote 210) no valor de R\$ 0,1410, (lote 233) no valor de R\$ 1,2600, (lote 234) no valor de R\$ 0,6900, (lote 249) no valor de R\$ 1,4480, (lote 250) no valor de R\$ 12,5000, (lote 274) no valor de R\$ 0,1700, (lote 279) no valor de R\$ 0,0340, (lote 281) no valor de R\$ 0,3000, (lote 287) no valor de R\$ 0,2590, (lote 297) no valor de R\$ 12,1280, (lote 302) no valor de R\$ 0,8700, (lote 306) no valor de R\$ 0,2100, (lote 326) no valor de R\$ 3,1900 no valor total de **R\$ 334.659,10** e **VIVA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI** o lote (lote 11) no valor de R\$ 0,1500, (lote 139) no valor de R\$ 1,2950, (lote 187) no valor de R\$ 4,8000 no valor total de **R\$ 8.332,50** - Manhuaçu, 02 de fevereiro de 2021 - Ana Lígia de Assis Garcia - Secretária Municipal de Saúde